

ESTADO DE SÃO PAULO

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO № 03 /2020

Implanta Sistema de Análise Prévia de Admissibilidade de Proposituras na Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba passa a vigorar em conformidade com o Sistema de Análise Prévia de Admissibilidade de Proposituras, ora instituído, mediante os acréscimos e modificações no texto da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 impostos na presente Resolução.

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XVIII ao art. 20:

"XVII - Proceder a análise prévia de admissibilidade das proposituras e recursos apresentados e já instruídas com parecer da Secretaria Jurídica."

Art. 3º Fica acrescentado o inciso XXXI ao art. 23:

"XXXI - Devolver a propositura ao Autor, por meio de decisão fundamentada, sempre que a Mesa Diretora entender, durante análise prévia de admissibilidade, que encontra-se prejudicada em decorrência de vício e/ou que deva ser instruída com documentação mínima indispensável."

Art. 4º Fica acrescentado o Parágrafo Único ao art. 42:

"Parágrafo único. Compete à Comissão de Justiça, em sede de recurso na fase de análise prévia de admissibilidade de proposituras, exarar parecer prévio favorável ou contrário ao seu prosseguimento e o encaminhar ao Plenário para apreciação preliminar."

Art. 5º O art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 96. As proposituras apresentadas, após instruídas pela Secretaria Jurídica, serão encaminhadas à Mesa Diretora para que se proceda análise prévia de admissibilidade.

§1º Por meio de decisão fundamentada o Presidente devolverá a propositura ao Autor sempre que a Mesa Diretora entender que encontra-se prejudicada em decorrência de vício e/ou deva ser instruída com documentação mínima indispensável.

§2º Ao Autor caberá a decisão de concordar com o arquivamento ou interpor recurso devidamente fundamentado ao Plenário, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação no Jornal do Município da decisão que se refere o parágrafo anterior.

§3º Os Recursos tempestivos, devidamente instruídos com alegações articuladamente expostas e fundamentadas juridicamente, bem como, se o caso, com documentação pertinente, serão admitidos pelo Presidente da Mesa Diretora e encaminhados para a Comissão de Justiça.

§4º A Comissão de Justiça exarará parecer prévio favorável ou contrário ao prosseguimento da propositura e o encaminhará ao Plenário para apreciação preliminar.

§5º Em plenário os Vereadores analisarão o parecer prévio da Comissão de Justiça e votarão pelo arquivamento ou prosseguimento da proposição. Em se optando pelo prosseguimento deverão observar se presentes os principais aspectos: constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, votando-os um a um e, na ausência de qualquer deles, a proposição deverá ser arquivada.

§6º Admitido o prosseguimento da proposição o projeto seguirá a tramitação regular para o tipo de matéria de que trata, sendo encaminhado para apreciação da Comissão de Justiça e das demais Comissões que tenham competência para lhe apreciar o mérito, sendo depois incluído na Ordem do Dia para a primeira discussão."

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

Péricles Régis Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Resolução visa implantar o sistema de análise prévia de admissibilidade feita pelo Legislativo Municipal, na medida em que, sabidamente, existem fragilidades no atual modelo.

Infelizmente, segundo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Sorocaba encabeça a lista das cidades que mais promulgam leis que, posteriormente, são julgadas inconstitucionais:

#### "Sorocaba é a 1ª do Estado em leis julgadas inconstitucionais

(...)O levantamento feito pelo TJ/SP a pedido do jornal Cruzeiro do Sul abrange as leis julgadas inconstitucionais integralmente (todo texto da lei) ou parcial (apenas artigos, parágrafos, incisos e itens) (...)"

https://www2.jornalcruzeiro.com.br/materia/772987/sorocaba-e-a-1-do-estado-em-leis-julgadas-inconstitucionais

A partir desta classificação denota-se a necessidade de se aprimorar o controle prévio realizado por instância interna do Poder Legislativo Municipal, a fim de que tais discussões não cheguem ao Poder Judiciário, evitando-se, assim, despesas desnecessárias e insegurança jurídica.

Esclareça-se, por oportuno, que referido controle possui caráter preventivo e é de suma importância para que o Legislativo possa cumprir com excelência sua missão constitucional, entregando à sociedade leis de qualidade, que efetivamente garantam o regular funcionamento das instituições, bem como protejam os direitos e garantias fundamentais, promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Ademais, um controle eficaz torna mais célere o processo legislativo como um todo, melhorando, assim, o desempenho da Casa.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### 1. Da legitimidade e da instrumentalidade

Para alterações desta natureza o instrumento é o Projeto de Resolução e, só gozam de competência para sua propositura a Mesa, Comissão de Justiça, Comissão Especial ou 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, conforme art. 230 do Regimento Interno:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### 2. Das Regras Regimentais na Esfera Federal

Saliente-se que este proponente inspirou-se no Sistema de Análise Prévia Federal (Regimento Interno da Câmara dos Deputados e Regimento Interno do Senado, no momento da elaboração do presente projeto de resolução.

#### 3. Da Juridicidade

Para bem entendermos a relevância do quanto proposto vale esclarecermos que a juridicidade implica na conformidade com o Direito. Ou seja, a matéria é jurídica se sua forma e conteúdo estiverem de acordo com a Constituição Federal, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência etc. Se inexistir essa consonância com o Direito como um todo a matéria será tida como injurídica ou antijurídica.

A juridicidade em sentido amplo (*lato sensu*) de uma proposição engloba sua conformidade com a Constituição Federal - **constitucionalidade**, sua consonância com o



ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno desta Casa Legislativa - **regimentalidade**, e sua observância aos demais aspectos jurídicos - **juridicidade em sentido estrito** (*stricto sensu*), como a presença dos atributos da norma legal<sup>1</sup>, a **legalidade** (conformidade com as leis em vigor) e a aderência aos **princípios jurídicos**.

#### 4. Das alterações propostas

As alterações ora propostas visam estabelecer um filtro, um aprimoramento no processo legislativo, assegurando ao Autor a possibilidade de adequar sua proposição e/ou interpor recurso.

Observe-se os tópicos alterados no Regimento Interno (os acréscimos estão sublinhados e as modificações estão tachadas para facilitar a visualização e compreensão):

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XVIII ao art. 20:

TÍTULO II DA MESA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

*(...)* 

Art. 20 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

XVII - Proceder a análise prévia de admissibilidade das proposituras e recursos apresentados e já instruídas com parecer da Secretaria Jurídica.

Art. 3º Fica acrescentado o inciso XXXI ao art. 23:

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art. 23 Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

(...)

XXXI - Devolver a propositura ao Autor, por meio de decisão fundamentada, sempre que a Mesa Diretora entender, durante análise prévia de admissibilidade, que encontra-se prejudicada em decorrência de vício e/ou que deva ser instruída com documentação mínima indispensável.

<sup>1</sup> Novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Fica acrescentado o Parágrafo Único ao art. 42:

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

*(...)* 

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

*(...)* 

Art. 42. À Comissão de Justiça compete dizer sobre a constitucionalidade e legalidade de todas as proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo em casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Justiça, em sede de recurso na fase de análise prévia de admissibilidade de proposituras, exarar parecer prévio

favorável ou contrário ao seu prossequimento e o encaminhar ao Plenário

para apreciação preliminar.

Art. 5º O art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

#### CAPÍTULO II DOS PROJETOS

(...)

Art. 96. Depois de instruído pela Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica", o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça que apreciará a sua constitucionalidade e legalidade. (Alterada a denominação de Consultoria Jurídica para Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

§ 1º Se o parecer for contrário, o projeto será incluído na ordem do dia para a primeira discussão e votação. Aprovado o parecer, o projeto será arquivado;

§ 2º Se o parecer for rejeitado ou favorável, será o projeto enviado às demais Comissões que tenham competência para lhe apreciar o mérito, sendo depois incluído na Ordem do Dia para a primeira discussão;

§ 3º Ainda que o parecer da Comissão de Justiça seja contrário, observar o disposto no § 2º, quando se tratar de proposição que deva sofrer uma única discussão."

Art. 96. As proposituras apresentadas, após instruídas pela Secretaria

Jurídica, serão encaminhadas à Mesa Diretora para que se proceda análise

prévia de admissibilidade.

§1º Por meio de decisão fundamentada o Presidente devolverá a propositura ao Autor sempre que a Mesa Diretora entender que encontra-se prejudicada em decorrência de vício e/ou deva ser instruída com documentação mínima indispensável.



ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Ao Autor caberá a decisão de concordar com o arquivamento ou interpor recurso devidamente fundamentado ao Plenário, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação no Jornal do Município da decisão que se refere o parágrafo anterior.

§3º Os Recursos tempestivos, devidamente instruídos com alegações articuladamente expostas e fundamentadas juridicamente, bem como, se o caso, com documentação pertinente, serão admitidos pelo Presidente da Mesa Diretora e encaminhados para a Comissão de Justiça.

§4º A Comissão de Justiça exarará parecer prévio favorável ou contrário ao prossequimento da propositura e o encaminhará ao Plenário para apreciação preliminar.

§5º Em plenário os Vereadores analisarão o parecer prévio da Comissão de Justiça e votarão pelo arquivamento ou prossequimento da proposição. Em se optando pelo prossequimento deverão observar se presentes os principais aspectos: constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, votando-os um a um e, na ausência de qualquer deles, a proposição deverá ser arquivada.

§6º Admitido o prossequimento da proposição o projeto sequirá a tramitação regular para o tipo de matéria de que trata, sendo encaminhado para apreciação da Comissão de Justiça e das demais Comissões que tenham competência para lhe apreciar o mérito, sendo depois incluído na Ordem do Dia para a primeira discussão.

Com a implantação da análise prévia o Poder Legislativo trabalhará com mais segurança, mais assertividade e se tornará mais célere, muito embora seja acrescido um procedimento a mais na tramitação, pois com ele tende-se aparar todas as arestas já no nascer da propositura.

#### 5. Da comparação entre sistema vigente e o sistema proposto

Os gráficos abaixo demonstram o sistema vigente e o que passará a vigorar com a aprovação da presente resolução:

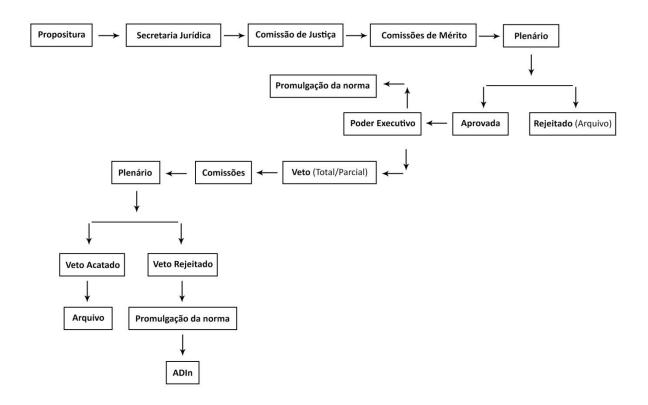


ESTADO DE SÃO PAULO

#### 5.1 Do sistema vigente

Conforme já mencionado o atual sistema tem se mostrado falho, pois não permite análises mais aprofundadas no momento da propositura visando o seu aprimoramento e culmina em ações judiciais que poderiam ser evitadas.

Vejamos:



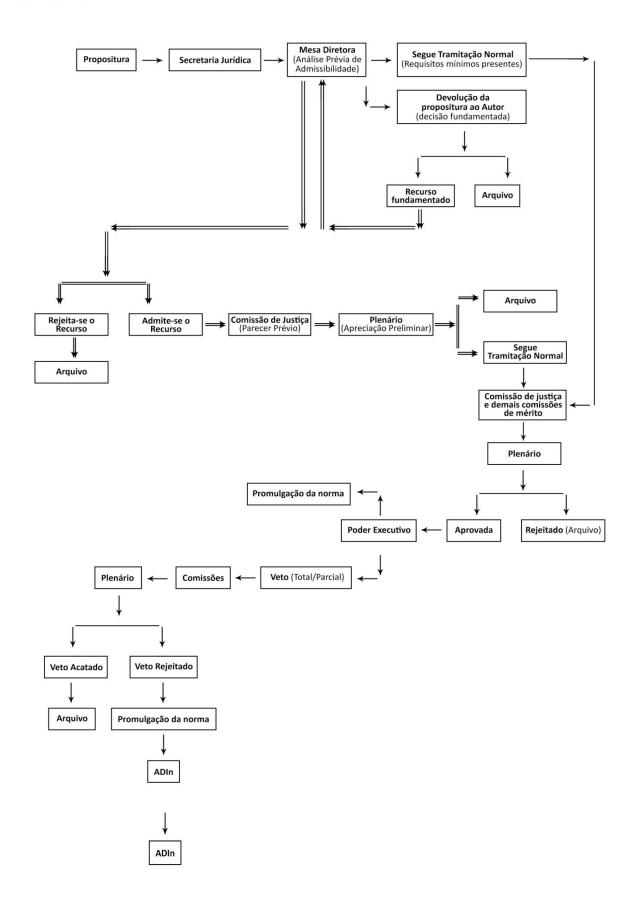
#### 5.2 Da inclusão da análise prévia de admissibilidade

A inclusão da análise prévia de admissibilidade visa somente aprimorar o projeto proposto, se necessário, concedendo ao Autor a oportunidade de adequá-lo, melhor instruí-lo e/ou apresentar recurso, se assim entender oportuno.

Vejamos:



ESTADO DE SÃO PAULO





ESTADO DE SÃO PAULO

#### 6. Conclusão

Assim, dúvidas não restam que o Sistema de Análise Prévia de Admissibilidade de Proposituras, ora apresentado, trará mais segurança ao processo legislativo, frise-se: sem obstar os direitos e garantias dos nobres Vereadores.

Reforce-se: no que se refere ao mérito (adequação política do assunto), à conveniência e à oportunidade da aprovação pelo Legislativo, continuará a imperar a discricionariedade dos parlamentares para decidirem se a edição da futura norma jurídica atenderá ao interesse público e às necessidades do bem comum.

Diante do exposto, estando justificada a presente proposição, aguardamos sua aprovação.

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

Péricles Régis Vereador